



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 039-CP

ASSUNTO: Parecer jurídico em contratação direta – Inexigibilidade de Licitação

1. Relatório:

Trata-se de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na motivação oriunda da Secretaria Geral da Câmara de Vereadores, com as seguintes justificativas:

Considerando as cheias que ocorreram no Rio Caí entre os dias 02 e 21 de maio de 2024, que causaram estragos severos em toda a região;

Considerando que o elevador existente no prédio do Legislativo é fundamental para fornecer acessibilidade ao plenário e gabinetes da Casa;

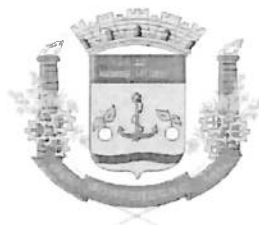
Solicito autorização para proceder à aquisição das peças, e da respectiva limpeza do poço do elevador, necessárias para reparar os danos causados pelo nível da enchente, conforme orçamento anexo, da empresa fabricante do equipamento.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Comunicação Interna nº 39/2024;
- Orçamento da Empresa;
- Certidão de exclusividade para o fornecimento de peças;
- Documentos de Regularidade Fiscal da TK Elevadores Brasil Ltda.;

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



2. Análise de Mérito:

Com efeito, a inexigibilidade de licitação encontra-se presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando "um dos contendoros reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, 'sui generis', a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Editora Forense, 17ª ed., 2004, p. 240).

O Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, a respeito do mencionado dispositivo legal, comenta:

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa.

(...) Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. (...)

Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar a compreensão do art. 25. (...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



*As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. **Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado.***

A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

*Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. **O problema da inviabilidade de competição não é de natureza 'numérica', mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas***

Dentre as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, há a contratação envolvendo "aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo".

O dispositivo abriga situação envolvendo inviabilidade absoluta de competição, na medida em que a demanda da Administração – por materiais, equipamentos, gêneros ou serviços – é atendida por solução comercializada por apenas um agente econômico (exclusividade).

Quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê que para "fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

Tal é o caso dos autos e, portanto, cabível a realização do processo por inexigibilidade de licitação.

3. Parecer Jurídico:

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do artigo 72 e artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

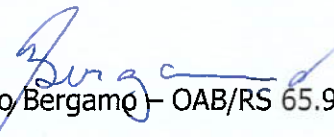
É o parecer opinativo.

Montenegro, 10 de julho de 2024.

À Secretaria:

De acordo com o Parecer Jurídico.

Em 10.07.2024.


Adriano Bergamo – OAB/RS 65.961
Consultor Jurídico

Ver. Talis Ferreira
Presidente